



## OFÍCIO GABSEC/SESA Nº 2033/2021

Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr.

**Omar Aziz**

Presidente da CPI da Pandemia

Senado Federal

Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Brasília/DF

CEP 70.165-900

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 647/2021 – CPIPANDEMIA – Requerimento nº 440/2021-CPIPANDEMIA.**

Senhor Senador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos ao Ofício nº 647/2021 – CPIPANDEMIA, que encaminha ao Estado do Ceará o Requerimento nº 440/2021-CPIPANDEMIA, aprovado na 5ª Reunião da CPI Pandemia, ocorrida em 06/05/2021, para atendimento.

### **I – DO TEOR DO REQUERIMENTO**

2. O Requerimento nº 440/2021-CPIPANDEMIA demanda que **seja encaminhada pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará cópia de todos os documentos relativos à aquisição frustrada de respiradores através de contratação do Consórcio Nordeste.**

3. Em teor de justificação, o requerimento se refere à necessidade de investigar possíveis erros e as omissões dos gestores estaduais no manejo de recursos públicos federais no combate ao COVID-19.

4. Assim, requer cópia de todos os documentos e comunicações, encaminhados ou recebidos, que comprovem a tentativa de aquisição de respiradores pelo Consórcio Nordeste, em especial todas as prestações de contas do pagamento dos respiradores, devendo a lista documental incluir ofícios, despachos internos, pareceres da PGE, petições apresentadas em

ações judiciais, comprovantes e ordens bancárias, procedimentos licitatórios, termos de referências, atas de reuniões, planilha de distribuição por unidade da federação, critérios de distribuição, dentre outros que entender pertinentes.

## **II – DOS LIMITES FIXADOS PELA NOTA INFORMATIVA Nº 2.800, DE 2021**

1. Preliminarmente, importante registrar que foi editada a Nota Informativa nº 2.800, de 2021 pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, a qual tratou sobre a capacidade de investigação de eventuais desvios de recursos federais por governadores e prefeitos, caracterizada como “CPI da Pandemia”.
2. Em síntese, a Consultoria Legislativa do Senado Federal apresentou, como considerações finais, as seguintes disposições:

“(…) somente serão objeto de investigação pela “CPI da Pandemia” os recursos federais (1) voluntários (2), destinados a área da saúde (3) e, especificamente, ao programa de combate à covid-19 (4) e que se limitem a investigar os casos em que haja denúncias formalizadas, inquéritos instaurados ou, no máximo, fortes indícios que indiquem a ocorrência de violação das normas constitucionais e legais que balizam o manejo de recursos federais repassados aos entes federados subnacionais (5).”

3. Diante do exposto, para a investigação dos repasses de recursos federais para a investigação da “CPI da Pandemia”, a Consultoria Legislativa do Senado Federal compreendeu que devem ser considerados estes cinco filtros, de maneira cumulativa:
  - a) Recursos federais
  - b) Repasses voluntários;
  - c) Destinados à área da saúde;
  - d) Destinados ao programa de combate à COVID-19;
  - e) Casos em que haja denúncias formalizadas, inquéritos instaurados ou, no máximo, fortes indícios que indiquem a ocorrência de violação das normas constitucionais e legais que balizam o manejo de recursos federais repassados aos entes federados subnacionais.
4. Pode-se observar que as respostas às demandas oriundas da CPIPANDEMIA estarão adstritas “*apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19*”.
5. Além do fato de que somente são passíveis de investigação os recursos federais transferidos para os entes federativos, essa transferência deve ter ocorrido de forma

voluntária, posto que se submetem ao controle externo do Congresso Nacional ou de suas Casas, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), os recursos repassados pela União por intermédio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na inteligência do artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

6. Ora, nos ditames do artigo 160, caput da Carta Magna, o federalismo cooperativo permite a repartição da arrecadação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a qual ocorre de forma obrigatória e com uso da técnica da discriminação pelo produto, motivo pelo qual não se submete ao controle externo pelo Congresso Nacional, mas à fiscalização e ao controle dos próprios entes.
7. Outrossim, pondera-se que a investigação, no âmbito da “CPI da Pandemia”, se limita aos recursos federais repassados para os entes federados subnacionais que se destinem a atender a área da saúde, e tenham a finalidade específica ao programa de combate à COVID-19.
8. Por fim, vedam-se os requerimentos genéricos e abrangentes, que não estejam regularmente delimitados pelos contornos do fato em atenção, em vista da ausência de poder investigativo absoluto por parte das CPIs, o que está fixado pela jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal – STF, a título de exemplificação, nos seguintes precedentes: Habeas Corpus nº 71.039/1994, Habeas Corpus nº 71.231/1994 e Mandado de Segurança nº 23.452/1999.
9. Isto posto, já pontua-se que o Requerimento nº 440/2021-CPIPANDEMIA desborda do escopo de atuação da CPI, consoante a clara dicção da supramencionada Nota Informativa, na proporção do que têm-se a esclarecer o que segue.

### **III – DA RESPOSTA AO REQUERIMENTO**

10. Em respeito ao princípio da publicidade e ao compromisso com a transparência por parte desta SESA, têm-se a informar tão somente que a aquisição concretizou-se diretamente pelo Consórcio Nordeste, ente autárquico dotado de autonomia administrativa, composta pelos nove Governadores da região.
11. À época, o Consórcio Nordeste era presidido pelo Governador da Bahia e, por isso

mesmo, coube àquele Estado assessorar o processo de aquisição em comento.

12. Os demais Estados, dentre os quais o Ceará, procederam com repasse de recursos ao Consórcio, consoante fixado no Contrato de Rateio, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, que estabelece as normas gerais de contratação de consórcios públicos.
13. No que tange à origem dos recursos questionados, **esta Secretaria da Saúde do Estado do Ceará reitera que os recursos utilizados foram exclusivamente da Fonte do Tesouro do Estado do Ceará**, razão pela qual, conforme disposto no Ofício nº 1.038/2021 e na Nota Informativa nº 2.800/2021 do Senado Federal, não há obrigatoriedade de prestar informações sobre os referidos itens à CPI da Pandemia.
14. A despeito disso, registre-se que a SESA tem adotado, desde o início da pandemia da COVID-19, total transparência dos recursos financeiros utilizados no combate à referida patologia.
15. Nesse contexto, foram criados, nos sítios eletrônicos da SESA<sup>1</sup> e do Ceará Transparente<sup>2</sup>, links com as informações sobre os recursos aplicados pelo Governo do Estado do Ceará no combate à pandemia da COVID-19.
16. Acrescente-se que o Estado do Ceará obteve a marca de 100 pontos pela primeira vez no *ranking* de transparência da Covid-19 no Brasil<sup>3</sup>. A avaliação é da *Open Knowledge Brasil (OKBR)*, que checa os dados e informações publicados por cada estado brasileiro sobre a pandemia do novo coronavírus.
17. A própria plataforma de transparência da Secretaria da Saúde do Ceará, qual seja, o IntegraSUS é avaliada pela *OKBR*, sendo atualizado o boletim do *ranking* semanalmente, às quintas-feiras.
18. Consoante o referido boletim do dia 21/05/2020, o Ceará subiu de 95 para 100 pontos ao informar a quantidade de testes disponíveis, passando a serem disponibilizados, na plataforma, mais cinco novos painéis de indicadores sobre a COVID-19.

<sup>1</sup> Link para acesso: <https://integrasus.saude.ce.gov.br/#/home>

<sup>2</sup> Link para acesso: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/coronavirus?locale=pt-BR>

<sup>3</sup> Link para acesso: <https://www.saude.ce.gov.br/2020/05/21/ceara-alcanca-pontuacao-maxima-em-ranking-de-transparencia/>

19. Dessa forma, a população passou a ter acesso ao histórico de internações, bem como pode realizar o acompanhamento do resultado de testes, dos dados sobre o atendimento inteligente e sobre a entrega de teste rápido para detecção da doença nos profissionais dos serviços de saúde.
20. Implantado há mais de um ano, o IntegraSUS é uma plataforma que integra sistemas de monitoramento e gerenciamento epidemiológico, hospitalar, ambulatorial, administrativo, financeiro e de planejamento da SESA e dos 184 municípios cearenses. O acesso ao portal de transparência da Saúde do Ceará pode ser feito pelo site da SESA ou pelo *integrasus.saude.ce.gov.br*.
21. Além do exposto, o Estado do Ceará também foi apontado como um dos mais transparentes do país, recebendo pontuação máxima na 2ª edição da Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º realizada pela **Controladoria-Geral da União (CGU)**. O *ranking* avalia o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelos entes federativos brasileiros, e contou com a participação de 27 estados e 665 municípios.
22. No contexto da gestão pública, a Lei da Transparência determina que sejam **disponíveis, em tempo real, informações detalhadas sobre os dados públicos**. Assim, o site Ceará Transparente foi criado pensando em facilitar a busca de informações e dados públicos para o cidadão. No site, que é uma plataforma que integra as informações geradas pelos diversos sistemas utilizados pelo Estado do Ceará, é possível realizar consulta de vários dados como: servidores, receitas do executivo, despesas do executivo, contratos, dados abertos, licitações em andamento, despesas por empenho, convênios e outros.
23. Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de maiores dúvidas.



**Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho**  
Secretário da Saúde